



DIREITO AMBIENTAL E DA IMPUTABILIDADE INDÍGENA NO DIREITO PENAL

ALINE ROCHA BERNARDO¹
BRUNA DA SILVA ALVES²
ESTER GOMES DOS SANTOS³
RAIMUNDA FÉLIX DA ROCHA⁴
SANDRA MARIA DANTAS MARTINS FERREIRA⁵
PROFESSOR ORIENTADOR: MARIAALICE ANTÃO⁶

AUTORES PRINCIPAIS:

BRUNA DA SILVA ALVES, (brunasss777@gmail.com)

ESTHER GOMES DOS SANTOS, (estergomes_pvh@hotmail.com)

RESUMO

De acordo com o conhecimento basilar que se tem a respeito da cultura indígena, é que se trata de cultura diversa, a distinção dos traços entre si dos povos que os diferenciam, com seus rituais, crenças e costumes.

De mais a mais o que se verificou de fato e verdade foi o abandono das políticas públicas, sendo tratado de modo perfunctório, forçando os indígenas a integrar em comunhão nacional social em alguns aspectos, salienta os inúmeros comprometimentos de analogias e costumes arraigados, que deveriam conter os atos de infração penal do respectivo povo, trazendo com isso a diferenciação da culpabilidade e a inimizabilidade exercida com antijuricidade explícita, desmontando a tradição indígena.

Na linha segmentada, do jurídico-penal, vem demonstrar o tratamento conferido aos povos indígenas, não podendo simplesmente ignorar as adversidades culturais e peculiaridades, que tem proteção e guarda constitucional de 1988, de pretensão de análise contextualizada dos caucasianos, detalhando a proteção nacional e internacional.

¹Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia - FARO, aline.rochabernanrdo@gmail.com;

²Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia - FARO, bruna777@gmail.com;

³Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia - FARO, estergomes_pvh@hotmail.com;

⁴Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia - FARO, dikinhafelix@hotmail.com

⁵Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia - FARO, sandra.m.dantasmartins@gmail.com;

⁶Professora orientadora do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia - FARO, marialiceantão@gmail.com.

Palavras-chave: Analogias, Estatuto Indígena, Tratamento Jurídico- Penal.

INTRODUÇÃO

Notadamente que ao longo da construção da estrutura jurídica na esteira indígena, não há direitos intrínsecos e precisos, nem na constituição antiga e nem na constituição atual, que assume o papel de assiduidade de norma reguladora.

De observância a história das leis esparsas indígenas, há de se mencionar o extinto Código Civil de 1916 no qual deixou claro o tratamento dado como relativamente incapaz, elencado no seu artigo 6º, parágrafo único, que "os silvícolas, ficarão sujeitos ao regime tutelar estabelecidos em lei e regulamentos especiais, a qual cessará à medida que forem se adaptando a civilização do país". Causando grande impacto nas penas criminais, nesta época sendo praticada o extermínio radical, onde muitos foram presos e humilhados e discriminados pela sociedade, por não aceitar ou entender os costumes por eles praticados.

Em mesma égide as constituições de 1934, 1937, 1946, 1967, 1969 apenas contextualizaram sobre o território por eles habitados de posse verdadeira e para que não fossem alienados e o direito ao usufruto. O grande marco das conquistas se deu ao ano de 1973 com a promulgação da Lei específica de 6001/73 o Estatuto do Índio, que trata precisamente em seus artigos 3º e 4º sobre as definições e os considerados silvícolas na comunhão nacional de convivência, dos indivíduos e reconhecimentos dos direitos civis, porém conservando o uso, costumes e tradições. A conquista maior foi com a constituição de 1988 no artigo 231 onde estabeleceu o direito originário das diretrizes da demarcação de terras, garantiu o direito e a capacidade processual, mudando o nome de silvícolas agora para condição multiétnica e multilinguística. Ainda em acréscimo o decreto legislativo de nº143, a convenção 169 da OIT (Organização Internacional Do Trabalho) sobre povos indígenas, o acontecimento de 2006 aprovada a Declaração das Nações Unidas dos Direitos dos Povos Indígenas no seu artigo 9º, no que todos estes dispositivos acima citados dispõem em comum o tratamento humano em seu seio territorial, e nenhuma discriminação a resultar do direito em exercício. E por vez atual a proteção da atividade desenvolvida pela FUNAI (Fundação Nacional Do Índio) instituída na Lei 5371/67.

Em adentro ao tema sem a pretensão de esgotá-lo, vislumbramos os requisitos e conhecimentos do contexto histórico, trazidos a natureza indígena de seus costumes para aceitação das diferenças culturais, afastando a ideia de inferioridade étnica.

1. DESENVOLVIMENTO

A direção das conquistas indígenas, anteriormente citadas nada tem valor, quando se trata do tratamento jurídico-penal, a culpabilidade no Estatuto do Índio atualmente se apresenta de forma retrógrada e anacrônica, entre os índios isolados, os integrados e os de via de integração, assim como dispõe o artigo 56 do Estatuto do Índio "nos casos de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração a silvícola", o que entende-se, que os índios isolados são considerados inimputáveis, os

integrados imputáveis, e os que estiverem em vias de integração são os semi-imputáveis.

Então a depender da integração indígena e subsidiariamente sua aplicação no Código Penal estando no artigo 26, parágrafo único, que consiste em dispor que "a pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardo não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de fato ou de determinar-se de acordo com seu entendimento", em divergências de doutrinas a os que defendem a esteira do Estatuto do Índio em mostrar as diferenças de integração, porém que serve para graduar e não para contra argumentar em defesa e deixar de aplicar. Na esfera da culpabilidade de semi-imputável as hipóteses cabíveis estão no desenvolvimento mental incompleto e retardado consiste numa limitada capacidade de compreensão do ilícito ou a falta de condições de se autodeterminar, conforme o precário entendimento, tendo em vista ainda não ter o agente atingido sua maturidade intelectual e física, seja por conta da idade, seja porque apresenta alguma peculiaridade particular, como o silvícola não civilizado ou o surdo sem a capacidade de comunicação.

Portanto existem algumas jurisprudências do STJ e STF que já têm os precedentes formados sobre a questão indígena imputável, referente a integração, remetendo a pesquisa antropológica realizada com o indígena para verificar a integração em convívio comum em sociedade, e em caso de convivência aplica-se a lei social dos caucasianos. Outrossim ressalta-se que a barreira na legislação indigenista ainda não foi quebrada, pois o Estatuto do Índio não obteve êxito de defesa, devendo ainda esperar mudanças na legislação para que seja aplicada em plenitude total e pacífica.

Todavia à perícia antropológica consiste em verificar a identidade étnica, identificar o grau de integração e assimilação do agente aos costumes em sociedade o que pode interferir na capacidade e no interesse de agir, assim dependendo do laudo para verificar a qualidade do indígena se inimputável, imputável ou semi-imputável. De acordo com a jurisprudência dominante podendo a perícia ser dispensável pelo Juiz conforme os elementos nos autos por exemplo se fala fluente a língua portuguesa, se alfabetizado e se interage diretamente de forma contínua com os caucasianos.

Contudo, as mudanças constitucionais influenciam na ruptura de paradigmas, onde não se pode medir a imputabilidade indígena por perícia antropológica, mas sim a verificação dos elementos presentes de culpabilidade. Entretanto, mesmo não sendo obrigatório o uso do exame antropológico é utilizado nos tribunais com meio do princípio da igualdade material, averiguação de hipossuficiência indígena.

De mais-valia e sincera verdade que os tribunais superiores usam até hoje o laudo antropológico onde se mantém onipotente e absoluto nas resoluções aclaradas referente ao indígena, na seara de que se não houvesse importaria a nulidade absoluta do processo penal. Em que pese os aspectos de grau de escolaridade, entendimento do idioma oficial, título de eleitor, etc., sendo métodos que privilegiam a verdade formal em detrimento da verdade real, de meio impeditivo de definir as peculiaridades de diversas etnias com total segurança jurídica.

A fim de sanar qualquer dúvida relativo ao laudo antropológico, evidencio que não deve ser tratado com sucedâneo de exame de insanidade mental, e que somente o médico da área específica seria capaz de laudar, e pormenor encontrar doença mental no indígena que o torne incapaz de compreensão, e tão somente que os preceitos da etnia, histórico e comportamental que impeçam seu comportamento

em sociedade, sejam validados, e o resgate da pacífica coerência e aplicação da lei em plenitude.

2. METODOLOGIA

Para o alcance do objetivo do presente mediante pesquisas bibliográficas, artigos científicos e Legislações pertinentes, utiliza-se o método indutivo. No tratamento dos dados foi aplicado o método cartesiano em alguns pontos dependendo do resultado da análise, empregou-se a base indutiva.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A fim de identificarmos a relevância dos principais aspectos políticos, relacionado ao deslinde histórico cultural dos autóctones, que envolve questões criminais, das quais influenciam o tratamento jurídico, levando à adoção de medidas muitas vezes aviltantes e desiguais numa clara negação ao direito e a dignidade da minoria étnica nacional cultuada de forma desproporcional.

O que foi constatado ao indígena, refere-se a condicionante posição da sociedade, quando tratou o índio indivíduo este que vive caráter tradicional taxado como primitivo e o que seja mais aculturado este é o civilizado. Não obtendo o meio termo para distinção evidente, sendo feito de maneira direta somente pelo fato de ser um indígena.

Em que pese saber toda incapacidade civil elencada na legislação, tratando-os como inimputável, semi-inimputável e imputável. No seguimento do desenvolvimento mental dos indígenas, o que transpareceu a verdadeira vontade nacional de tratar o índio como delinquente. Porém a vantagem veio com a guarda da carta magna, suscitando o direito à dignidade, o Decreto de 5.484/28 e a Lei 6.001/73, significando dar efetividade e vontade constitucional que estruturou um sistema sólido a diversidade cultural brasileira, mesmo sendo este limitado corrobora ainda com proteção devida. Negar aplicabilidade às normas consuetudinárias de grupos indígenas é negar sua reprodução cultural, sua dignidade, fazendo letra morta dos dispositivos constitucionais que garantiram aos índios a reprodução de suas tradições, religião e costumes.

CONCLUSÃO

Podemos concluir que, para saber se o indígena é imputável, faz se necessário verificar a conduta do indígena no momento do ilícito está em consonância com sua cultura, costume e tradição, para que se possa determinar o grau de conhecimento do ato ilícito. Devendo ser comprovado o seu estado no momento da prática de crime através de laudo pericial antropológico, acarretando-se a nulidade na falta da prova técnica. E a partir daí o indígena passará a responder ou não, criminalmente, e se a aplicação da pena atenderá ao disposto no Estatuto do Índio ou o Código Penal. E se condenado, pagará a pena em regime especial de semiaberto, na sede da FUNAI mais próxima.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito ambiental**. 18ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

BRASIL, Código Penal. Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988.

BRASIL, Estatuto do Índio - Lei nº 6.001/1973.

Convenção 169 da OIT.

FRANCESCO, Wagner. Os índios, o Estatuto e a responsabilidade penal. Disponível em: <<https://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/artigos/450036793/qual-a-responsabilidade-penal-dos-indios>>. Acesso em: 8 out. 2017.

SANTOS FILHO, Roberto Lemos dos. **Índios e imputabilidade penal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1171, 15set. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8924>>. Acesso em: 8 out. 2017.